



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.272 - DF (2011/0016267-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARTA BLOM CHEN YEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DA LEI N. 9.494/97.

1. Noticiam os autos que servidores públicos aposentados ajuizaram demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual sustentaram que, por ocasião da concessão de aposentadoria, não receberam o pagamento de licenças-prêmios não gozadas e não utilizadas para cálculo de tempo de serviço. Posteriormente, a Administração Pública pagou a licença-prêmio em pecúnia, contudo, efetuou o desconto do Imposto de Renda. Por tal razão, pleitearam o reconhecimento da ilegalidade da incidência em face do caráter indenizatório da verba recebida (Súmula 136/STJ).

2. O Tribunal de origem, em agravo de instrumento, determinou que o ente público restituísse aos agravantes, no próximo contra-cheque, a parcela do imposto de renda retido na fonte, que incidiu sobre a verba indenizatória por eles recebida, ao fundamento de que o presente caso não se trata de concessão de aumento ou extensão de vantagem indevida a servidor público e nem de reclassificação ou equiparação com servidor ativo.

3. Não há violação do artigo 535 do CPC, uma vez que o órgão colegiado se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram postas e submetidas. A alegação da agravante de ocorrência de omissão acerca da ausência de intimação para oferecer resposta ao agravo de instrumento não foi suscitada em sede de embargos de declaração na origem, mas, tão somente, por ocasião da interposição de recurso especial.

4. Este Tribunal Superior perfilha orientação de que não se enquadram nas vedações à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública as questões relativas a descontos tributários tidos por ilegais, como ocorreu no caso concreto. Precedente: REsp n. 614.715/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 30/8/2004.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.272 - DF (2011/0016267-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARTA BLOM CHEN YEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Distrito Federal (fls. 187-191) contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 180-183), nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DA LEI 9.494/97. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

O agravante afirma que o Tribunal local contrariou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o órgão colegiado não apreciou os argumentos suscitados em sede de embargos de declaração.

Aduz que os dispositivos constitucionais apontados no recurso especial foram invocados para corroborar a tese da impossibilidade de decisão liminar de pagamento de verbas supostamente devidas pela Fazenda Pública.

Sustenta a violação do artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97, nestes termos (fl. 190):

Não se trata de concessão de tutela para suspender o desconto, mas de determinação para pagamento imediato de valores discutido em processo ainda em curso. Inimaginável o descalabro causado pelo deferimento do pagamento de verbas ao servidor público por meio de antecipação de tutela.

Esse o aberrante quadro causado pela inusitada modalidade de antecipação de tutela deferido pelo Tribunal local.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.272 - DF (2011/0016267-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DA LEI N. 9.494/97.

1. Noticiam os autos que servidores públicos aposentados ajuizaram demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual sustentaram que, por ocasião da concessão de aposentadoria, não receberam o pagamento de licenças-prêmios não gozadas e não utilizadas para cálculo de tempo de serviço. Posteriormente, a Administração Pública pagou a licença-prêmio em pecúnia, contudo, efetuou o desconto do Imposto de Renda. Por tal razão, pleitearam o reconhecimento da ilegalidade da incidência em face do caráter indenizatório da verba recebida (Súmula 136/STJ).
2. O Tribunal de origem, em agravo de instrumento, determinou que o ente público restituísse aos agravantes, no próximo contra-cheque, a parcela do imposto de renda retido na fonte, que incidiu sobre a verba indenizatória por eles recebida, ao fundamento de que o presente caso não se trata de concessão de aumento ou extensão de vantagem indevida a servidor público e nem de reclassificação ou equiparação com servidor ativo.
3. Não há violação do artigo 535 do CPC, uma vez que o órgão colegiado se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram postas e submetidas. A alegação da agravante de ocorrência de omissão acerca da ausência de intimação para oferecer resposta ao agravo de instrumento não foi suscitada em sede de embargos de declaração na origem, mas, tão somente, por ocasião da interposição de recurso especial.
4. Este Tribunal Superior perfilha orientação de que não se enquadram nas vedações à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública as questões relativas a descontos tributários tidos por ilegais, como ocorreu no caso concreto. Precedente: REsp n. 614.715/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 30/8/2004.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta é a decisão combatida (fls. 180-183):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: **a)** o recurso especial não é a via para análise de ofensa a dispositivo constitucional; **b)** ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil; **c)** o exame de afronta ao artigo 273 do CPC esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; e **d)** ausência de prequestionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos artigos 2º-B da Lei n. 9.494/97 e 170-A do CTN (fls. 159).

Esta é a ementa do acórdão recorrido (fls. 97-102):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL – DESCONTO IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA – ART. 1º DA LEI 9494/97 - ADMISSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC – RECURSO PROVIDO.

1. As vedações previstas na Lei n. 9.494/97 sobre a concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, não são aplicáveis à hipótese dos autos, porquanto não se trata de concessão de aumento ou extensão de vantagem indevida a servidor público e nem de reclassificação ou equiparação com servidor ativo.

2. “O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeita ao imposto de renda” (Súmula 136 do STJ).

3. Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (acórdão às fls. 113-120).

Em sede de recurso especial, o Distrito Federal sustenta a negativa de vigência ao artigo 535, II, do CPC, ao fundamento de que o Tribunal de origem foi omissor em relação à ausência de intimação para apresentar resposta ao agravo de instrumento. Aduz contrariedade aos artigos 273, *caput*, e § 2º, do CPC; 1º da Lei n. 9.494/97; e 170-A do CTN. Defende que (fl. 127):

Referida tese jurídica repousa na idéia de que os valores recebidos pelos agravantes - servidores públicos aposentados - não correspondem à indenização pelo não exercício do direito ao afastamento, mas consistem somente na retribuição financeira que de sorte seria devida se o afastamento de suas atividades ainda fosse possível.

Afirma que a restituição do imposto de renda ofende os artigos 100, *caput*, e § 3º, da Constituição Federal; 86 e 87 do ADCT, pois “as restituições de indébito tributário, como quaisquer outros créditos oriundos de decisão judicial, devem observar pela via do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Em contrarrazões, o recorrido afirma que o Tribunal de origem se apoiou em outros fundamentos suficientes para manter o direito dos recorridos, tais como a aplicação dos requisitos do artigo 273 do CPC e o entendimento firmado na Súmula 136/STJ. Defende a ausência de prequestionamento dos artigos 2º-B da Lei 9.494/97; 170 do CTN; e 273, § 3º, do CPC. Aduz que antecipação de tutela não se enquadra em nenhuma das situações previstas no artigo 2º-B da Lei 9.494/97.

No agravo de instrumento, o Distrito Federal afirma que o recurso especial não se fundou na negativa de vigência a dispositivos constitucionais. Defende a contrariedade ao artigo 535, II, do CPC, pois o Tribunal local não se manifestou sobre os artigos 273, § 2º, do CPC; 1º e 2º da Lei n. 9.494/97; e 170-A do CTN. Reitera as razões do recurso especial para defender a incidência da vedação contida na Lei 9.494/97, cassando-se a concessão de tutela antecipada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, o acórdão recorrido não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram postas e submetidas.

No presente caso, o Distrito Federal sustenta omissão acerca da ausência de intimação para oferecer resposta ao agravo de instrumento. Ocorre que tal alegação não foi suscitada em embargos de declaração, mas, tão somente, em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

No tocante à contrariedade aos artigos 100, *caput*, e § 3º, da Constituição Federal; 86 e 87 do ADCT, o recurso especial não se faz cognoscível, pois envolve matéria estranha ao âmbito de cabimento delineado no art. 105, III, da Constituição Federal.

No que concerne à concessão de antecipação de tutela, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 99-101):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

CARLOS ALBERTO FREIRE E OUTROS interpuseram agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (cópia às fls. 66/67) que, nos autos de ação ordinária ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que lhes fosse restituída a parcela de Imposto de Renda retido na fonte, que incidiu sobre a verba indenizatória recebida a título de licença-prêmio convertida em pecúnia.

Alegam os agravantes que não incide Imposto de Renda sobre o pagamento de licença prêmio não gozada, por se tratar de verba indenizatória, consoante o disposto na Súmula 136 do STJ.

A liminar foi indeferida (fls. 74/77).

A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública é vedada nas hipóteses previstas no art. 1º da Lei 9494/97 c/c arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil; arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 e § 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/09.

A hipótese dos autos, contudo, não se trata de concessão de aumento ou extensão de vantagem indevida a servidor público e nem de reclassificação ou equiparação com servidor ativo.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROFESSOR. DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO NA DEMORA. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

1. Não há falar em vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas hipóteses de restabelecimento de parcela remuneratória suprimida de servidor público, conforme recentes precedentes do eg. STJ.

2. (...)

3. Tal ilação tem o condão de obstar os descontos perpetrados a título de restituição de tais valores, porém o restabelecimento do pagamento se confunde com o mérito da ação originária e não pode ser examinado de forma exauriente nos estreitos lindes do agravo.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (AGI 2009002008743-1, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 23/09/2009, DJ 19/10/2009 p. 117)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ILEGALIDADE DA EXAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - É cabível a concessão de tutela antecipada para impedir o desconto de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de função comissionada, porquanto não se trata de extensão de vantagem a servidores públicos e sim do enfrentamento jurídico do desconto tributário reputado ilegal pelos Tribunais Superiores. Não se está diante das hipóteses impeditivas do art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97.

II – (...)

III - Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 614715/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, Julgamento 27/04/2004, DJ 30/08/2004 p. 222)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTAURAÇÃO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/1997. I - É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos. Precedentes deste e. STJ. II - **A antecipação de tutela, in casu, objetiva o restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, não se enquadrando na vedação contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97.** Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no REsp 945.775/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 16/02/2009)

Afastada, a impossibilidade de ser concedida antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, no mérito do agravo também têm razão os agravantes.

A verossimilhança das alegações encontra-se no fato de que o desconto foi realizado e, caso não se defira o pleito, uma vez incorporados tais valores ao Erário, somente por meio da expedição de precatório judicial, após o trânsito em julgado de ação ordinária, é que serão restituídos.

Registre-se, ainda, o enunciado da Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema:

“Súmula 136 – O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.”

In casu, admissível é, portanto, a antecipação da tutela, porque presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar que o recorrido restitua aos agravantes, no próximo contra-cheque, a parcela do imposto de renda retido na fonte, que incidiu sobre a verba indenizatória a eles paga a título de licença prêmio convertida em pecúnia.

É como voto.

Este Tribunal Superior perfilha orientação de que não se enquadra nas vedações à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública as questões relativas a descontos tributários tidos por ilegais. No presente caso, conforme assentou o Tribunal de origem, tratava-se de desconto de Imposto de Renda incidente sobre licença-prêmio não gozada, nos termos do entendimento firmado neste Tribunal Superior na edição da Súmula 136, que assim dispõe: "O pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao imposto de renda".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ILEGALIDADE DA EXAÇÃO.

I - É cabível a concessão de tutela antecipada para impedir o desconto de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de função comissionada, porquanto não se trata de extensão de vantagem a servidores públicos e sim do enfrentamento jurídico do desconto tributário reputado ilegal pelos Tribunais Superiores. Não se está diante das hipóteses impeditivas do art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97.

II - O Conselho de Administração deste STJ, em 24/11/2003, ao apreciar Processo Administrativo nº 6.544/2002, entendeu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus servidores em razão do exercício de funções comissionadas ou gratificadas, vez que estas parcelas não serão incorporáveis e, conseqüentemente, não integrarão os proventos de aposentadoria.

III - Recurso especial improvido (REsp 614.715/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/4/2004, DJ 30/8/2004, grifos nossos)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Noticiam os autos que servidores públicos aposentados interpuseram agravo de instrumento contra decisão do Juízo singular que indeferiu a antecipação de tutela. Os agravantes, ora agravados, sustentaram que, por ocasião da concessão de aposentadoria, não receberam o pagamento de licenças-prêmios não gozadas e não utilizadas para cálculo de tempo de serviço. Posteriormente, a Administração Pública pagou a licença-prêmio em pecúnia, contudo, efetuou o desconto do Imposto de Renda. Por tal razão, ingressaram com ação para defender a ilegalidade da incidência em face do caráter indenizatório (Súmula 136/STJ).

O Tribunal recorrido deu provimento para determinar que o ente público restituísse aos agravantes, no próximo contra-cheque, a parcela do imposto de renda retido na fonte, que incidiu sobre a verba indenizatória a eles paga a título de licença prêmio convertida em pecúnia ao fundamento de que o presente caso não se trata de concessão de aumento ou extensão de vantagem indevida a servidor público e nem de reclassificação ou equiparação com servidor ativo.

Cabe registrar que o acórdão recorrido não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o órgão colegiado se manifestou acerca de todas as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram postas e submetidas. Caso em que o agravante sustenta omissão acerca da ausência de intimação para oferecer resposta ao agravo de instrumento. Ocorre que tal alegação não foi suscitada em sede de embargos de declaração na origem, mas, tão somente, por ocasião da interposição de recurso especial.

Este Tribunal Superior perfilha orientação de que não se enquadra nas vedações à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública as questões relativas a descontos tributários tidos por ilegais. No presente caso, conforme assentou o Tribunal de origem, não se trata de questões funcionais dos servidores públicos, mas de desconto de Imposto de Renda incidente sobre licença-prêmio não gozada, nos termos do entendimento firmado neste Tribunal Superior na edição da Súmula 136, que assim dispõe: "O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao imposto de renda". Precedente: REsp n. 614.715/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 30/8/2004.

Não trazendo o agravante fundamentos aptos a elidir a decisão agravada, forçoso é negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0016267-3

AgRg no
Ag 1.396.272 / DF

Números Origem: 20090020139587 20100070026200 20100070026200AGS

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARTA BLOM CHEN YEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARTA BLOM CHEN YEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.